



**PROTEÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

**Ensaio para sugerir uma proposta popular, libertadora e militante\***

*PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS*

*Ensayo para sugerir una propuesta popular, liberadora y militante*

*HUMAN RIGHTS PROTECTION*

*Essay to suggest a popular, liberating and militant proposal*

**Paulo César Carbonari**

Universidade de Brasília

E-mail: carbonari.paulo@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2271-3194>

---

**RESUMO**

O artigo reflete sobre a proposta de construção da proteção em direitos humanos que seja feita em perspectiva popular, libertadora e militante. Estas três qualidades se complementam entre si no sentido de oferecer condições para que a proteção ocorra articulada a processos organizativos populares, particularmente tendo em vida o cuidado e a proteção dos defensores e das defensoras de direitos humanos. O artigo é organizado fazendo uma breve análise de contextos, um debate sobre vulnerabilidade e violação, pressupostos para a ação protetiva, um comentário sobre o significado da ação protetiva em direitos humanos e, finalmente um resumo do sentido de proteção popular.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Proteção. Proteção popular. Defensores de direitos humanos.

**ABSTRACT**

The article reflects on the proposal to build human rights protection from a popular, liberation and militant perspective. These three qualities complement each other in the sense of offering conditions for protection to occur in conjunction with popular organizational processes, particularly taking into account the care and protection of human rights defenders. The article is organized with a brief analysis of contexts, a debate on vulnerability and violation, assumptions for protective action, a comment on the meaning of protective action in human rights and, finally, a summary of the meaning of popular protection.

---

\* Adaptado da publicação feita no nosso livro *Proteção Popular em Direitos Humanos: Sentidos, Limites e Potencialidades* (Passo Fundo: Saluz, 2023).



**KEYWORDS:** Human rights. Protection. Popular protection. Human rights defenders.

### RESUMEN

El artículo reflexiona sobre la propuesta de construir la protección de los derechos humanos desde una perspectiva popular, libertadora y militante. Estas tres cualidades se complementan en el sentido de ofrecer condiciones para que la protección se dé en conjunto con procesos organizativos populares, particularmente teniendo en cuenta la atención y protección de las personas defensoras de derechos humanos. El artículo se organiza con un breve análisis de contextos, un debate sobre vulnerabilidad y vulneración, supuestos para la acción protectora, un comentario sobre el significado de la acción protectora en derechos humanos y, finalmente, un resumen del significado de protección popular.

**PALABRAS CLAVE:** Derechos humanos. Protección. Protección popular. Defensores de derechos humanos.

---

Recebido em: 09/10/2023

Aceito em: 10/11/2023

Publicado em: 27/12/2023

*La dignidad es como la esponja:  
se le oprime pero conserva siempre su fuerza de tensión.  
La dignidad nunca se muere.*  
José Martí, *Obras Completas* (t. 7, 1975, p. 140).

## **Introdução**

A proteção em direitos humanos é um tema amplamente complexo e polêmico. Há as questões relativas ao significado da proteção e aos contextos nos quais ela está colocada. Por outro lado, há uma questão de estratégias para sua realização, sobretudo e, particularmente, as questões que se relacionam com a proteção da vida como prática de direitos humanos. Abordaremos elementos do contexto de risco, as diferenças entre “vulnerabilização” e violação, os pressupostos da ação protetiva, e finalizaremos com a exposição de elementos para uma compreensão da proteção em direitos humanos e da dimensão pedagógica da proteção.

## **Contextos de altos riscos**

O capitalismo não é, definitivamente, um modo de produção que tenha como finalidade a proteção da vida e dos direitos<sup>1</sup>. Sua centralidade está na expropriação do lucro, na concentração da riqueza, o que se dá pela “competição eficiente”. Isto posto, numa sociedade capitalista, o contexto é de alto risco, com fortes perigos e grandes ameaças permanentes à vida das maiorias, particularmente dos/as trabalhadores/as e dos/as que estão excluídos/as, tidos/as supostamente como efeitos indiretos e “não intencionais” do sistema, as vítimas (Dussel, 2000).

A desigualdade e a pobreza, junto com o racismo e a discriminação, além das iniquidades de gênero, se constituem em heranças estruturais que

---

<sup>1</sup> A sétima edição do “Índice Global dos Direitos” da Confederação Sindical Internacional (CSI) mostra que o nível de violação de direitos em 2020 foi o maior em sete anos. Os direitos dos/as trabalhadores/as mais enfraquecidos do mundo são o direito à greve, à negociação coletiva, de estabelecer ou registrar-se em sindicatos, de realizar atividades sindicais e outros direitos relacionados às liberdades civis: acesso à justiça, apreensões, detenções e prisões arbitrárias. O Brasil está entre os dez piores países para trabalhadores/as em 2020, e as Américas (25 países) se tornaram o continente mais mortal para os/as trabalhadores/as: em 64% dos países, são excluídos/as do direito de formar ou registrar-se em um sindicato; em 68% dos países, foi enfraquecido o direito à negociação coletiva; e em 18 dos 25 países, foi enfraquecido o direito à greve. (*Nueva Tribuna*, 18 jun. 2020. Tradução do Cepat. Publicado por *IHU On Line*, em 20 jun. 2020. Disponível em: [www.ihu.unisinos.br/600167-o-enfraquecimento-dos-direitos-dos-trabalhadores-no-mundo-em-dados](http://www.ihu.unisinos.br/600167-o-enfraquecimento-dos-direitos-dos-trabalhadores-no-mundo-em-dados)).

potencializam o risco (perigos e ameaças). Negros/as, indígenas, mulheres, trabalhadores/as precarizados/as e desempregados/as, de modo geral, estão em situação de desproteção. Aprofundam-se e qualificam-se sob novos aspectos esses fatores quando analisados em situações específicas, como é o caso de pessoas ameaçadas ou vítimas de violência que, por alguma circunstância, tornam-se testemunhas processuais, adolescentes e jovens vítimas de violência, além de defensores/as de direitos humanos atacados/as por sua atuação na denúncia de violações de direitos humanos.

As causalidades estruturais da desproteção se agravaram nos últimos anos em razão da implementação de políticas de corte ultraneoliberal. Essas situações podem ser identificadas com diferentes graus de risco, sendo que o mais forte deles se constitui em perigo de vida, objetivo e factível para milhões, sobretudo no caso brasileiro – para citar um grupo de sujeitos, e especialmente os/as mais afetados/as: jovens negros, masculinos e pobres de periferia. Os fatores externos estruturais são agravados pelas condicionalidades circunstanciais que demarcam riscos (perigos e ameaças) específicos que são percebidos, experimentados e enfrentados, ou não, de diversas maneiras, por cada um/a dos/as sujeitos/as e coletivamente, nas comunidades.

Um diagnóstico profundo dessa situação ajuda para que as ações não caiam no lugar comum de compreensão da proteção como recurso de segurança para a contenção, a implementação da lei, da ordem e o controle daqueles/as que, em nome dos direitos humanos, se levantam contra o sistema violador dos direitos humanos. Serve, também, para que programas e ações sejam efetivamente enfocados na proteção que possa promover transformações estruturais. Neste sentido, é preciso pensar as finalidades da proteção em direitos humanos.

Há diversas análises que apontam para os riscos<sup>2</sup> próprios e estruturais presentes em sociedades capitalistas, e como reverberam em dinâmicas de

<sup>2</sup> Entre eles, os trabalhos de Ulrich Beck (2005, 2010) sobre a sociedade do risco. Importante a consideração de Roberto Castel em *A insegurança social: o que é ser protegido?*, de que “Se ser protegido é estar em condições de enfrentar os principais riscos da vida, esta segurança parece hoje duplamente em falta: não só pelo enfraquecimento das coberturas ‘clássicas’, mas também por um sentimento generalizado de impotência diante das novas ameaças que parecem inscritas no processo de desenvolvimento da modernidade.” (2005, p. 61).

violência que também são estruturais e que, por esses elementos fundamentais, podem se traduzir em violência ou em fatores concretos de violação, de vitimização e de ataque diretamente mais forte a determinados humanos, “preferencialmente”. O racismo, o machismo, o patriarcado, a LGBTIAP+fobia e tantas outras formas de opressão e violência por razões de classe, raça-etnia, sexo-gênero, geração se traduzem em humilhação e inferiorização, produção de morte.

### **Vulnerabilização *versus* violação**

A “vulnerabilidade” vem-se constituindo um recurso amplamente utilizado para fazer referência a determinadas situações nas quais se encontram seres humanos que já não conseguem fazer frente aos riscos do ambiente no qual estão inseridos; usada de modos muito diversos e controversos. Todavia, a questão é saber se seu uso pode conter a possibilidade de ações e medidas estruturais ou se está mais afeito a medidas paliativas de atenção protetiva. Também interessa saber até que ponto pode oferecer alternativas para situações graves de violações de direitos humanos, que são profundamente excludentes e vitimizadoras. Enfim, saber se são adequadamente tratadas de modo a exigir mudanças transformadoras sustentadas e que não contribuam a reformismos colaborativos, ainda que não intencionais, e caiam na responsabilização das próprias vítimas por sua condição.

A “vulnerabilidade social” é uma abordagem que está cada vez mais presente em documentos de políticas públicas nos últimos anos. Também marca presença significativa em documentos de direitos humanos. Na Declaração e no Programa de Ação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (ONU, Viena, 1993)<sup>3</sup>, está em dois parágrafos (§ 24 e § 67). Aparece na primeira parte do documento, trabalha-se nela com a ideia de “grupos vulneráveis”, sendo listados particularmente os “trabalhadores migrantes” como parte deles. Também em uma afirmação mais geral,

---

<sup>3</sup> Versão disponível em [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html).

falando-se de “setores vulneráveis”: os “Estados têm a obrigação de criar e manter mecanismos nacionais adequados, particularmente nas áreas de educação, saúde e apoio social, para promover e proteger os direitos de setores vulneráveis de suas populações e garantir a participação de pessoas desses setores na busca de soluções para seus problemas” (§ 24, grifo nosso). Volta a ser usada explicitamente a terminologia no item “c”, que trata de “Cooperação, desenvolvimento e fortalecimento dos direitos humanos” e onde insere-se a necessidade de enfatizar medidas para “proteger grupos vulneráveis”, junto com medidas para “fortalecer instituições de direitos humanos [e] promover uma sociedade civil pluralista” (§ 67).

Há muitas possibilidades e definições desse termo. Sem condições de uma revisão mais ampla das referências sobre o tema, tomamos como suporte principal para este estudo aquela feita por Gustavo Busso (2001)<sup>4</sup>. Ele entende vulnerabilidade como “um processo multidimensional que conflui no risco ou probabilidade do indivíduo, da família ou da comunidade de ser ferido, lesado ou danificado ante mudanças ou permanência de situações externas e internas” (Busso, 2001, p. 8, tradução nossa). O mesmo autor diz que a vulnerabilidade se expressa como “fragilidade e indefesa ante mudanças do entorno”, como “desamparo institucional” pelo Estado; como “debilidade interna” para responder e aproveitar oportunidades; como “insegurança” que paralisa, incapacita e desmotiva. Ele também entende que a noção de vulnerabilidade

[...] tem como potencial contribuir para identificar indivíduos, famílias e comunidades que, por sua menor disponibilidade de ativos e baixa diversificação de estratégias, estão expostos a maiores níveis de risco em razão de alterações significativas nos planos sociais, políticos e econômicos que afetam suas condições de vida. (Busso, 2001, p. 23, tradução nossa).

A abordagem da vulnerabilidade social data da década de 1990<sup>5</sup> e surge do contexto dos debates e estudos da realidade para compreender as situações de falta de acesso a recursos, considerando as críticas aos limites dos enfoques baseados na pobreza, na marginalidade (muito usado na

<sup>4</sup> Gustavo Busso (2001, p. 37-38) faz um quadro com as diversas abordagens sobre o tema.

<sup>5</sup> Os primeiros usos vêm das contribuições de Glewwe y Hall (1995, 1998).

década de 1960) e na exclusão social. Para um grupo de estudiosos, essa abordagem pretende se diferenciar das anteriores; outros a consideram complementar a elas, já que em todas as abordagens estaria presente a ideia de que tanto pobres quanto marginalizados, excluídos e vulneráveis estariam numa situação de “desvantagem social”, pela sua condição de não conseguirem se inserir de forma adequada no conjunto das oportunidades sociais<sup>6</sup>. Seu uso foi particularmente impulsionado por organismos internacionais, como Nações Unidas (ONU), Banco Mundial, Cepal, entre outros.

A questão de fundo é que a noção de vulnerabilidade, parece não dialogar adequadamente com um enfoque baseado em direitos humanos. Partir da noção de direitos humanos levaria a uma outra perspectiva de análise da situação. Primeiro, porque implicaria considerar que os seres humanos são sujeitos/as de direitos humanos. Segundo, porque, na condição de sujeitos/as de direitos, não estão fora do sistema do direito, ainda que ele não os tenha realizado efetivamente e estejam “sem direitos”, o que remete a pensar sobre a necessidade de uma crítica profunda a esse sistema que, “ex-clui” (fecha para fora) ou inclui excluindo. Terceiro, porque, na condição de sujeitos/as de direitos, as reivindicações dos “sem-direitos” não estão só para serem legitimadas e “legalizadas”, mas para serem realizadas. Daí porque sujeitos/as de direitos não estão só em condição de vulnerabilidade, nem mesmo são vulneráveis; são vítimas reais e/ou potenciais, atuais ou virtuais, de violações de direitos, e todos os riscos (perigos e ameaças) que se lhes apresentam no processo de realização dos direitos humanos não são somente fatores de vulnerabilização, mas de efetiva vitimização. Esse conjunto de condições torna a abordagem da problemática desde os direitos humanos mais complexa ainda e ultrapassa, portanto, a medição da capacidade de uso de ativos disponíveis para

---

<sup>6</sup> A leitura parte do princípio de que haveria oportunidades e que o problema é de que certos grupos não se inserem de modo adequado nelas; remete à centralidade da inadequação dos que não as acessaram, sem discutir a qualidade ou suficiência das oportunidades, ou mesmo tudo o que se poderia esperar para além delas; ademais, haveria que se estabelecer diferentes condições ou níveis de integração, resultantes também do nível de integração: pobreza, extrema pobreza, exclusão parcial, exclusão total, vulnerabilidade estável e permanente, vulnerabilidade temporária e recente, entre muitas outras.

aproveitar oportunidades nem sempre acessíveis, mesmo considerando a complexidade das multiplicidades implicadas.

As ferramentas da abordagem desde a vulnerabilidade, a pobreza, a marginalização e a exclusão podem oferecer elementos analíticos para a compreensão e o enfrentamento das situações, mas estão aquém de oferecer uma abordagem que ponha na centralidade a perspectiva de que os/as implicados/as são sujeitos/as de direitos vítimas de violação de direitos, o que resulta na vitimização desses/as sujeitos/as de direitos. Um/a sujeito/a cujos direitos estão violados não é somente excluído/a, marginalizado/a, vulnerável, pobre; é vítima de uma dinâmica que despotencia sua condição humana, ainda que não lhe retire e nem possa lhe suprimir a dignidade como valor próprio. A potência maior do/a sujeito/a de direitos está exatamente aqui, na dignidade como valor próprio. Ela é que mantém a possibilidade de ignição potencializadora, “empotenciadora”, capaz de colaborar para que aquele/a sujeito/a violado/a, vitimizado/a possa encontrar, com apoio do reconhecimento e da responsabilidade dos/as outros/as, mas com sua própria participação direta emancipada e emancipadora, as condições para ir “libertando-se”.

A superação da violação exige a transformação profunda de todas as variáveis que lhe são potencializadoras, ainda que medidas protetivas possam ser realizadas ao modo “redução de danos” ou mitigação – sempre insuficientes e, por vezes, talvez, inadequadas. A consistência à luz dos direitos humanos não pode admitir que o enfrentamento da violação seja feito com alguma violação “aceitável”, ou mesmo aceite que o “sacrifício” de algum direito seja razoável, em nome da preservação da vida ou de outros direitos. O risco (perigo e/ou ameaça) é que precisa ser afastado, não o/a sujeito/a de direitos, ainda que temporariamente se possa precisar que o/a sujeito/a seja retirado desse lugar e posto noutra como forma de proteção, sobretudo na iminência de sua eliminação. Preservar a vida é criar condições para que ela tenha sua produção, reprodução, manutenção e desenvolvimento, nas melhores condições. Tudo o que não for para realizar

essas possibilidades, transformando-a em realidade efetiva, factível, não colabora para o enfrentamento do risco, da ameaça e dos perigos.

No contexto do trabalho que desenvolvemos sobre “pedagogia da proteção” em parceria com a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)<sup>7</sup>, sustentamos que,

[...] em sentido geral, dos direitos humanos, pensar o risco, é compreender as contradições e insuficiências sistêmicas de promoção de condições para que todos e cada ser humano se realize como ser humano com direitos, para que sua dignidade seja vivida cotidianamente e em todas as suas dimensões, enfim, para que possa reproduzir sua condição de sujeito de direitos humanos efetivamente. (2017, p. 23).

Também consideramos que, por outro lado, “pessoas concretas e grupos não estão em condições de autoproteção e, por fatores internos ou externos, estão necessitantes de algum tipo de atenção e proteção, sem o que tornam-se potencialmente ou efetivamente vítimas de violação de direitos humanos” (2017, p. 23). Alertávamos para a necessidade de que a proteção não levasse “à sobrevitimização e à não efetivação de direitos, rompendo com o princípio da interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos” (2017, p. 24). Significa dizer que se não se tomar isso em conta, o que pode resultar da “proteção” é a “negação prática na vida concreta e singular, na corporeidade, cuja dignidade será tratada como integralidade ou como cisão que dá margem para escolhas seletivas e secundarizadoras de direitos” (2017, p. 24). Afirmamos que, num contexto de direitos humanos, a ação é “parte de um processo amplo e complexo de proteção da singularidade da dignidade de uma pessoa concreta” que “não haveria de abdicar de nenhum de seus direitos humanos, nenhum, sob pena de ver transformada a pessoa protegida em alguém a quem se haveria de penalizar” (2017, p. 24).

---

<sup>7</sup> Ver “Sentido da proteção à luz dos direitos humanos. Achegas de subsídio para a construção de uma *Pedagogia da Proteção* na prática do Provita” (2017), em parte transcrito doravante, neste item.

## Pressupostos para a ação protetiva

No fundo do debate sobre a vulnerabilidade e a violação, estão alguns pressupostos, entre os quais uma leitura de realidade contextual, uma postura antropológica e uma postura ético-política, além de uma certa concepção de direitos humanos. Juntas, elas informam uma concepção de proteção e de ação protetiva. Rapidamente, recuperamos algumas ideias mais trabalhadas em outros documentos, e que aqui sistematizamos.

Os pressupostos que aqui trabalhamos tomam como referência-chave a ideia de travessia. Buscamos subsídios para sua compreensão no grande escritor brasileiro João Guimarães Rosa, em *Grande Sertão: Veredas* (1956). Ele dizia que quem fica entretido nos lugares de saída ou da chegada nada vê no meio da travessia. Ele desafia a uma certa “ontologia da realidade presente” aberta a possibilidades. Segundo ele “Eu atravesso as coisas – e no meio da travessia não vejo! – só estava era entretido na ideia dos lugares de saída e de chegada” (1994, p. 42). Mais adiante vai completar: “o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia” (1994, p. 85). Ainda mais adiante, formula esta pérola: “Aquela travessia durou só um instantezinho enorme” (1994, p. 558). E com esta expressão encerra a obra: “Existe é homem humano. Travessia.” (1994, p. 875). A travessia é o conteúdo mais forte do sentido do humano e que também remete à compreensão da proteção como parte de uma dinâmica que exige experiência de processo, exercício de paciência e abertura para a incerteza. Essas qualidades não são muito afeitas aos modos racionalistas e subjetivistas sob os quais as comunidades hegemônicas do ocidente vêm educando as populações, o que redundava em positivismo e sofrimento<sup>8</sup>. Há que se enfrentar uma posição ontológica e epistemológica de fundo. E esse enfrentamento encontra bons subsídios na travessia.

<sup>8</sup> Dois textos exemplares para iluminar o que estamos falando: 1) particularmente o primeiro capítulo [“Da ciência moderna ao novo senso comum”] do primeiro volume da coleção *A Crítica da Razão Indolente* (2007, p. 55-117) de Boaventura de Sousa Santos; 2) *Eclipse da Razão*, de Max Horkheimer, particularmente o primeiro capítulo: “Meios e fins” (2002, p. 13-64).

Os pressupostos são contextuais, antropológicos e ético-políticos. A *condição contextual*, já trabalhada em parte no começo deste ensaio, tem na concentração dos bens comuns, na desigualdade e na pobreza realidades que afastam as maiorias na realização dos direitos, condenando-as “à sorte do mérito” do *self-made man*, sob a prática da “necropolítica”<sup>9</sup>, numa sociedade marcadamente capitalista. É claro que nesse contexto também estão emergindo e se desenhando formas alternativas, alterativas e transformadoras que se orientam mais na solidariedade do que no egoísmo. Elas aparecem nas muitas organizações e lutas por libertação que vão-se constituindo como comunidades de vida e tomando forma em movimentos sociais, os mais diversos.<sup>10</sup>

A *condição antropológica* se orienta pela perspectiva de compreensão de ser humano como aquela criticada por Erich Fromm (1965) e que é necrófila. Por outro lado, pode também ser trabalhada na perspectiva de compreender os/as humanos/as como finitos e conscientes de sua inconclusão, frágeis ao ambiente natural/cultural, mas também abertos/as e em processo de humanização como obra humana cuja vocação é *ser mais* (o que inclui também o seu inverso, a possibilidade de desumanização pela opressão), como sugere Paulo Freire (1975), além de compreendidos como corpos precários e, mais ainda, os mais precarizados e desprotegidos, na perspectiva de Judith Butler (2016).

O contexto concorrencial conduz a uma perspectiva de promoção do “cálculo do suportável” numa ética de meios e fins.<sup>11</sup> Todavia, há escolhas alternativas para posicionar o ético e o político. A *condição ética* libertária sugere que o tornar-se humano significa promover a vida incondicionalmente (vida é valor e condição de todo valor) e em processo para sua produção, reprodução, manutenção e desenvolvimento como *vida em abundância* (amor à vida), ao modo do que é defendido por Enrique Dussel (2000).

---

<sup>9</sup> Ver a já consagrada obra de Achile Mbembe (2016).

<sup>10</sup> Para compreender a gravidade da contradição contextual, há muitas literaturas que ajudam a fazer a crítica. Sugerimos Ladislau Dowbor (2017) e Franz Hinkelammert (2003, 2014). Para a compreensão de movimentos sociais que desenvolvemos, ver Enrique Dussel (2000).

<sup>11</sup> Lembramo-nos aqui da proposta weberiana (1991).

A *condição política* trata de oferecer uma alternativa à política como controle e submissão, dominação, em vista de sua promoção como busca de efetivação da pretensão de justiça e de promoção da potência presente nos processos “de baixo”, insurgentes, instituintes, populares, em detrimento das institucionalidades redutivas e subjugadoras, no sentido de uma política como resistência.<sup>12</sup>

O pressuposto das concepções de direitos humanos indica que são muitas as formas e os modos de entender direitos humanos, e estão em disputa na sociedade. Nos dias atuais, além daquelas clássicas (liberais, positivistas, socialistas), emergem formas bem próprias, que não são tão novas e bebem em tradições antigas, mas que se traduzem em posições enfáticas. Estamos falando de compreensões conservadoras, por vezes ultraconservadoras ou até fascistas, se é que isso é possível, de direitos humanos. Elas são orientadas por perspectivas punitivistas, seletivistas e meritocráticas.<sup>13</sup>

A posição *punitivista* diz que “direitos humanos é privilégio dos bandidos”, numa compreensão de que “os direitos humanos só defendem os bandidos”. Ela se centra na ideia de que há um “bandido”, um “inimigo” a ser combatido de forma enfática e com todas as forças, particularmente a moral e a jurídica, juntas, de modo que o desejo fundamental é a eliminação desse inimigo (“pena de morte”, “tortura” e outras práticas são aceitáveis e desejáveis) como forma de “limpeza”, expurgo, “expição”, “salvação”. Trata-se de alimentar “ódio” a um inimigo que é “genérico” (o “bandido”), mas que se traduz concretamente em aplicação direta a sujeitos “delinquentes”. É uma versão negativa e negadora dos direitos humanos *tout court*, pois usa os direitos humanos contra eles, como recurso de “lei e ordem”. É a natureza que manda assim agir, é a lei natural que exige que se oriente a vida em sociedade pela eliminação do “mal” para preservar o bem. Dizem: “que

<sup>12</sup> Ver na obra de Luiz Felipe Miguel (2018) uma construção bastante consistente das várias perspectivas de abordagem dessas temáticas. Também ver na obra de Lilia Moritz Schwarcz (2019) para a compreensão do autoritarismo brasileiro.

<sup>13</sup> Trabalhamos essas perspectivas em vários momentos, particularmente em “Os sentidos dos direitos humanos: reflexões nos 70 anos da DUDH” (2019),

morram os que matam para que vivam os que por eles são ameaçados” (ou “bandido bom é bandido morto”).

A posição *seletivista* diz “direitos humanos sim, mas só para humanos direitos”, relativizando a dignidade humana, que passa a se constituir em atributo de certos humanos selecionados por serem “de bem”, mas não igualmente presente em seres humanos não assim classificáveis. É uma versão que segue a anterior, mas dela difere pois aqui há um reconhecimento dos direitos humanos, que lá são negados. Mas eles não são universalmente aceitáveis para todas as pessoas. Eles são aceitáveis como direitos praticamente na condição de “privilégios dos bons, dos de bem, dos direitos”, mas não daquelas pessoas que são tidas por “matáveis”, cuja vida pode ser eliminada como condição para que as “vidas valiosas” sigam vivas. É a versão que dá base a todas as discriminações, os racismos, ao patriarcado, aos holocaustos, aos genocídios.

A posição *meritocrática* se filia ao pensamento ultraneoliberal que se orienta pela ideia de um indivíduo solenemente retirado do convívio, e entende que “direitos humanos são méritos do empreendedor de si”, uma compreensão “meritocrática” dos direitos humanos. Ela exaspera a ideia de indivíduo presente na noção liberal de direitos humanos, mais uma vez produzindo uma certa antiuniversalidade, pois atribui direitos àqueles indivíduos que se “esforçam” e que por isso “fazem por merecer”, sendo que, obviamente, somente os “melhores” é que merecem, por serem eles os que são mais aptos e que melhor se saem na concorrência. Os que não o conseguem são culpados porque não empreenderam, não se esforçaram e não usaram da liberdade que lhes estava disponível para promover sua própria iniciativa.

Alternativamente a essas formas tão disseminadas, desenhamos uma concepção popular e libertadora de direitos humanos. Ela toma em conta a experiência de atuação em direitos humanos para a qual os direitos humanos radicam na construção de reconhecimento, na relação, entre as pessoas – antes de serem faculdade ou titularidade de indivíduos –, e no acesso e usufruto aos bens necessários ao bem-viver. Ela está expressa na

carta fundacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH Brasil), conhecida como *Carta de Olinda* (1986).<sup>14</sup>.

Joaquín Herrera Flores (2009, p. 27) diz que “[...] falar de direitos humanos é falar da ‘abertura de processos de luta pela dignidade humana.’” Também, que “[...] falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja ‘digna’ de ser vivida.” (2009, p. 37). No centro do que chama de “diamante ético”, está a dignidade humana (2009, p. 119-149).

Os direitos humanos se constituem em construção feita na relação com os/as outros/as e que se traduz em processos de criação de condições de interação e reconhecimento em várias dimensões: interpessoal (singular), grupal-comunitária (particular), genérico-planetária (universal).<sup>15</sup> Os direitos humanos nascem na e da relação de alteridade, das relações e das interações alter(n)ativas. Os direitos humanos referenciam-se na dignidade humana como condição e possibilidade da produção, reprodução, manutenção e desenvolvimento de sua vida material, da corporeidade, da identidade cultural e social, da participação política e da expressão livre – enfim, do ser sujeito/a de direitos; trata-se da realização do que Paulo Freire (1975, p. 45) chamou de “ser mais”. Ele dizia que “ser mais” é a vocação histórica e ontológica do ser humano, o que o faz inacabado, inconcluso, mas delas consciente, e sempre em busca de superação.

A realização dos direitos humanos é um processo histórico, assim como é histórico seu conteúdo, a dignidade humana. Neste sentido, o conteúdo dos direitos humanos está mais na materialidade das condições e possibilidades de humanização, e menos no enunciado dos instrumentos e

<sup>14</sup> Disponível em <https://mndhbrasil.org/carta-de-olinda-carta-de-principios-do-mndh/>. Nela, lê-se: “A caminhada pelos direitos humanos é a própria luta do nosso povo oprimido, através de um processo histórico que se inicia durante a colonização e que continua, hoje, na busca de uma sociedade justa, livre, igualitária, culturalmente diferenciada e sem classes. Neste sentido, o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) afirma que os direitos humanos são fundamentalmente, os direitos das maiorias exploradas e das minorias espoliadas cultural, social e economicamente, a partir da visão mesma destas categorias.”

<sup>15</sup> Desenvolvemos esta ideia no texto “Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção” publicado em coletânea pela UFPB (2007); também em “Sujeito/a necessitado/a” (2022), ainda não publicado.

mecanismos que os explicitam como pactos de convivência e/ou regulação. Isto não significa desconhecer a força dos pactos; antes, indica que têm um lugar que não esgota o conteúdo dos direitos humanos.<sup>16</sup>

Enrique Dussel (2000, p. 93) propõe um projeto que “afirma a dignidade negada da vida da vítima, do oprimido ou excluído”. Para ele, é somente “a partir da dignidade absoluta da vida humana” que se eleva a crítica a todas as injustiças ou perversidades que determinam a existência de vítimas (2000, p. 94). Dussel (2000, p. 478, nota 358) diz que “o sujeito ético tem uma dignidade suprema no ‘ciclo’ da reprodução da vida no planeta Terra”, o que liga os seres humanos ao conjunto dos seres vivos, mesmo que os situe numa condição suprema.

Em suma, os direitos humanos *vão sendo feitos experiência vivida na medida da realização da dignidade humana de cada um/a e de todos/as os seres humanos como a efetivação, em processo conflituosos de afirmação de sujeitos/as de direitos, por isso sempre já e ainda não, de condições e oportunidades de acesso e usufruto dos bens necessários ao bem-viver, da participação direta e do reconhecimento do que são e/ou querem ser.*

### **Proteção de direitos humanos**

A proteção<sup>17</sup> é parte da promoção da solidariedade para a criação de condições comuns, por isso públicas, para que cada um/a, cada grupo e todos/as recebam a proteção de que precisam, sem que tal satisfação redunde na desproteção de outros/as. Propor-se nesta perspectiva é pretender fazer frente a toda lógica de proteção feita de forma hierarquizada, burocrática, formalista, desigual e excludente, que vai reproduzindo práticas desumanizadoras.

---

<sup>16</sup> Desenvolvemos mais esta proposta em alguns materiais (2014, 2015, 2019). Trabalhamos muito irmanados com José Geraldo de Souza Junior e Antônio Escrivão Filho, além de João Batista Moreira Pinto (2015, 2018).

<sup>17</sup> Boa parte das reflexões que desenvolvemos nesta parte foram apresentadas no texto (ainda não publicado) “Proteção como ação de promoção dos direitos humanos: um ensaio focado no fortalecimento da organização e da luta popular”, que serviu de subsídio para a oficina promovida pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), em março de 2019, na qual atuamos em assessoria.

A construção de alternativas de proteção desse tipo exige organizar as relações de modo a que: de cada um/a segundo suas capacidades e a cada um/a conforme suas necessidades e desejos (acrescentamos), recuperando a velha máxima da justiça igualitarista sugerida pelo velho Marx, na *Crítica do Programa de Gotha* (2012). Isto significa que, ainda que necessidades e desejos sejam amplamente discutíveis por serem facilmente manipuláveis em lógicas de promoção do consumismo, por exemplo, articular-se a eles como condições objetivas para a promoção da proteção é uma discussão fundamental<sup>18</sup> e que remete a reconhecer o humano como sujeito/a necessitado/a<sup>19</sup>. Por outro lado, necessário articular o processo às capacidades que são próprias de cada singular, mas que também são comuns a grupos e coletivos e expressam as potências mais profundas de autonomia interdependente. Na mesma esteira, a mobilização de afetos para a construção de relações significativas é fundamental para que as relações a serem estabelecidas sejam duradouras e alcancem compromissos de reconhecimento e de responsabilidade, ou seja, sejam estabelecidas em bases éticas, além de sociais e políticas.

Trata-se da promoção de afetos que sejam articuladores de dinâmicas “empotenciadoras” e que sejam formados por processos pessoais, coletivos e cósmicos de modo a alimentar a espiritualidade, a mística, que amalgamam, fortalecem e consolidam compromissos que se traduzem em reconhecimento e responsabilidade. O reconhecimento como processo de autorreconhecimento, de reconhecimento recíproco e de reconhecimento solidário<sup>20</sup> é fundamental para que os sujeitos/as de direitos se afirmem em sua pluridimensionalidade. Assim, também a responsabilidade, que emerge da relação de alteridade e do cuidado. A responsabilidade é a construção da prática ética por excelência, dado que requer tomar o/a outro/a ao próprio encargo, sendo este/a qualquer ser, humano ou não-humano, vivo ou não-vivo, atual ou virtual, presente ou futuro.

<sup>18</sup> Ver, por exemplo, a reflexão proposta por Vladimir Safatle, em *O Circuito dos Afetos* (2015).

<sup>19</sup> Tratamos desse tema em artigo publicado na *Revista Razão e Fé* (UCPel), v. 23, n. 2, 2021.

<sup>20</sup> Trabalhamos esse tema em nossa tese de doutoramento: “A potencialidade da vítima para ser sujeito ético: construção de uma proposta de ética a partir da condição da vítima” (2015).

A proteção para quem está em situação de violação ou em risco (perigo e/ou ameaça) não seria uma forma de interferir na dignidade alheia, a título de caridade ou de concessão de dignidade, reduzindo a autonomia e a liberdade? – arguiria um liberal, cínico! Não, pois a liberdade e a autonomia não necessariamente são extintas nessas condições. Pelo contrário, exige-se que qualquer “proteção” tenha como critério básico exatamente reforçar a liberdade e a autonomia interdependente daqueles/as que precisam de proteção. Ou seja, significa ajudar aos/as outros/as a se protegerem no limite de suas próprias condições e daquelas que adicionalmente precisam ser providenciadas para que ela seja atingida, o que denota e cobra uma perspectiva emancipatória de proteção – afastando a proteção como tutela ou subordinação, tipicamente assistencialista –, daí que o/a protegido/a é sujeito/a-em-proteção e não beneficiário/a, usuário/a, cliente, carente ou qualquer outra designação tipicamente inadequada. E isso vale para a ação pessoal e individual, mas também para a ação coletiva e institucional. Não há qualquer justificativa para que a dignidade seja protegida sem a liberdade e a autonomia do/a protegido/a.

A proteção se coloca no seio da complexidade do que se chama de *atuação integral* em direitos humanos, o que inclui a proteção e a reparação.<sup>21</sup> Trata-se de afastar aquelas posições que são funcionais ou utilitaristas, ou mesmo as que sejam pontuais ou socorristas na atuação. Articular promoção, proteção e reparação implica reconhecer que, nas situações de vigência da violação de direitos ou nas situações nas quais há risco de violação, a proteção não se faz separada da promoção e da reparação.

A *atuação integral* é sistemática e incide de forma profunda no conjunto da realidade, sem recortar uma situação de interesse e que funcionalize a intervenção. Por outro lado, espera-se que seja efetiva, eficiente e eficaz, o que significa dizer que exige operar de forma específica, considerando a realidade na qual se dá a situação. A exigência de resolutividade, ou seja, de efetividade na proteção, não necessariamente precisa cair nos roteiros

---

<sup>21</sup> Desenvolvemos essa ideia em *Realização dos Direitos Humanos* (2006). Ver nosso artigo “Atuação em Direitos Humanos” (*Revista Mbote*, 2020).

procedimentalistas típicos de diagramas de poder que estão mais preocupados em resultados do que em processos – aliás, o desafio da *atuação integral* está em combinar de modo profundo processos e resultados numa atuação consistente, consequente, responsável, e que respeite os sujeitos/as de direitos nela presentes e para elas subsidiários de sentido.

A proteção é sempre inter-relacional e interdependente – uma distinção que só faz sentido para explicitar uma dissociação improdutiva é aquela que separa sujeitos/as-em-proteção e agentes-protetores/as. Não há aquele/a capaz de providenciar as condições ótimas para a absoluta proteção e aquele/a carente de toda possibilidade de mobilizar capacidades próprias para fazer sua própria proteção. Também entram em questão as possibilidades de troca recíproca e solidariedade protetiva, que podem ser exercidas das mais diversas formas. Essa condição da ação protetiva revela mais ainda a necessidade de providenciar os processos de proteção como prática de organização e de luta em processos de *autoproteção*, de *proteção recíproca* e de *proteção solidária*.

Não há um “modelo” de proteção, ainda que possam haver práticas mais adequadas, menos onerosas, mais seguras, mais factíveis. Use-se o critério de qualificação que se queira, o fato é que os “traços comuns” da ação protetiva que podem ser construídos como constantes vividos desde e nas diferentes experiências protetivas são nada mais do que indicativos de possibilidades que não podem prescindir da análise e decisão de quem estiver construindo planos e propostas de medidas de proteção.

Modelos são falsas promessas por oferecerem “facilidades” nem sempre factíveis. É do próprio processo de proteção como forma de ação das organizações populares modalizar e performar suas estratégias, sem convertê-las em “modelos” transferíveis. Ainda que por vezes seja necessária uma espécie de “discurso de duplo sentido”, não é o caso de classificá-lo com falta de transparência ou de inconformidade em dinâmicas de *compliance* – hoje tão badaladas. Não revelar as próprias práticas é parte do processo de proteção e cumpre requisitos de transparência e de conformidade que não são os da absoluta exposição, exatamente porque esta poderia ser motivo

para inviabilizar o que se deseja (esse tipo de abordagem é por demais difícil, sobretudo quando as organizações são confrontadas com programas ou políticas públicas de proteção).<sup>22</sup>

### **A proposta da proteção popular**

A proposta de proteção popular de defensores e defensoras de direitos humanos “é uma ação prática cultivada historicamente nas organizações e movimentos populares de direitos humanos”<sup>23</sup>. Ela “está orientada por uma exigência existencial para o cuidado com a vida e da vida ‘em abundância’, suas causas, sonhos e lutas”. Na referência que faz à vida, é “[...] em todas as suas formas e, particularmente, dos/as sujeitos/as humanos/as necessitados/as que se reconhecem lutadores/as do povo, militantes populares e ativistas como ‘defensores/as populares de direitos humanos’”. A proteção proposta “[...] está desafiada a ser feita como um modo-de-vida, um modo-de-bem-viver, parte do processo de organização e da luta que configura um *projeto* coletivo popular, democrático, sustentável, justo, diverso... que leva adiante as ‘causas populares’, as lutas e processos que têm nos direitos humanos uma ‘justa causa’.” (2022, p. 14, para todos os casos).

A proteção popular se orienta pela “*exigência existencial*” do “cuidado com a vida e da vida ‘em abundância’ em todas as suas formas”. Reconhece que “[...] cuidar da vida é uma responsabilidade de cada um/a, mas é também um direito de todos/as e de cada pessoa. Ela é a condição de todos

---

<sup>22</sup> A *Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)*, aprovada pela Resolução n. 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998, prevê a responsabilidade e o dever dos Estados de promoverem medidas necessárias para que a ação de defensores/as de direitos humanos seja garantida para “todas as pessoas, individualmente e em associação com outras, contra qualquer forma de violência, ameaças, retaliação, discriminação negativa de fato ou de direito, coação ou qualquer outra ação arbitrária resultante do fato de a pessoa em questão ter exercido legitimamente os direitos enunciados na presente Declaração” (art. 12, § 2, grifo nosso). (Disponível em: [www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf)).

<sup>23</sup> Toma por base o texto “Proteção popular de defensores e defensoras de direitos humanos”. Projeto Sementes de Proteção; Projeto Defendendo Vidas Série Proteção Popular, v. 1 (Passo Fundo: Saluz, 2022). Disponível em <https://sementesdeprotecao.org.br/publicacoes/>.

os valores. Sem vida não há razão para qualquer das vigências, institucionais e institucionalizadas ou não.” Entendendo que “para que seja feita a afirmação da vida está em questão promover sua produção, reprodução, manutenção e desenvolvimento no mais alto grau de qualidade e diversidade”. Enfatiza que “[...] para isso são necessárias as condições materiais (biofísicas e sociais, políticas, econômicas, ecológicas, culturais) que a tornem possível e sustentável, a mais ampla satisfação das necessidades e o gozo e fruição por todos os seres vivos daquilo de que precisam para viver ‘em abundância’.”. A estratégia para tal caminha no sentido de “[...] fortalecer a ecologia das diversas comunidades de vida nas quais a comunidade da vida humana participa, em completa interdependência em relação às demais, aliás uma interdependência entre todas elas. Somente o intercâmbio de matérias e energias, entre as diversas dignidades de seres (vivos e não vivos) pode conservar e desenvolver a vida.” Fazer isso “[...] requer enfrentar com força as propostas que colocam a vida sob a possibilidade de cálculo, do ‘cálculo de vidas’.”. Assume com ênfase que é “inaceitável a dinâmica sacrificial, própria das segregações mortíferas, que consomem e destroem vidas como recurso para manter vidas, as poucas vidas que interessam ao capital, aquelas rentáveis, eficientes, competitivas”. Assim, “[...] afirmar que ‘todas as vidas valem’ é, sobretudo reconhecer que aquelas vidas mais ameaçadas de indígenas, quilombolas, mulheres, LGBTIAP+, negros/as, trabalhadores/as, enfim, todas valem. [...] É um grito, por existência!” (2022, p. 17-18, para todos os casos).

Os/as sujeitos/as da proteção popular são os “*sujeitos/as humanos/as necessitados/as*”, os/as “lutadores/as do povo, militantes populares e ativistas”. Esclarece-se que “as terminologias para designar sujeitos/as que lutam por direitos humanos são muito diversas e não há motivos para que sejam unificadas sob a mesma consigna e nem mesmo que o sentido de ‘defensores e defensoras’ seja unívoco”. A proposta da proteção popular, “ainda que adote a terminologia, reconhece que ela não substitui e nem se sobrepõe a outras formas de autoidentificação e de autodefinição construídas historicamente pelas organizações e movimentos populares”. E

ênfatiza: “nã há qualquer motivo para converter a quem quer que seja em ‘defensor ou defensora’ de direitos humanos”. O fundamental para a proteçãõ popular “é que a diversidade das formas de açãõ e de definiçãõ seja respeitada e promovida”. Enfim, entende-se que defensores/as “sãõ todos sujeitos/as necessitados/as que lutam organizados/as para que os bens (materiais, simbólicos, espirituais) necessãrios ao bem-viver sejam garantidos e usufruídos por todas e todos” (2022, p. 18, para todos os casos).

Hã estreita aproximaçãõ entre proteçãõ popular e “pedagogia da proteçãõ”. O proteger se dá numa relaçãõ horizontal e dialógica e a aprendizagem também. Assim, poder-se-ia dizer que há uma conversibilidade direta entre proteçãõ e educaçãõ, a ponto de afirmar que a proteçãõ é educaçãõ e a educaçãõ é proteçãõ [o primeiro caso mais claro do que o segundo]; ou, melhor, para o caso do que nos interessa diretamente aqui: a açãõ protetiva é açãõ educativa, mais: dificilmente se poderia fazer uma açãõ protetiva em direitos humanos sem que ela também fosse açãõ educativa. Essa construçãõ guarda o núcleo de compreensãõ do que significa, de modo geral, a pedagogia da proteçãõ, que, a rigor, além de se constituir na prãtica educativa presente na açãõ protetiva, como açãõ protetiva, também se oferece como reflexãõ a ser feita sobre, na e a partir da prãtica protetiva.

Por isso, a pedagogia da proteçãõ, além de ser – e sendo – a educaçãõ prãpria da açãõ protetiva, quer ser o modo de ser da açãõ protetiva. Ou seja, nãõ haveria açãõ protetiva em direitos humanos se essa mesma açãõ protetiva nãõ fosse perpassada e consubstancialmente constituída pela pedagogia da proteçãõ. Do mesmo modo, a pedagogia da proteçãõ se converte no modo prãprio de fazer açãõ protetiva com direitos humanos e em direitos humanos – um desafio estruturante a toda a açãõ protetiva. Nesse esforço, a pedagogia da proteçãõ repõe a açãõ protetiva como prãtica de direitos humanos, por isso tem sua centralidade na promoçãõ de sujeitos/as de direitos, no aprender a ser sujeito/a de direitos humanos, o que se faz em relações, processos e dinãmicas nas quais e em cada uma das quais, por

mais pequena que seja, a centralidade preserva a realização da dignidade humana de todos/as os/as envolvidos/as e implicados/as, abrindo para o exercício da responsabilidade pessoal e institucional, pública e privada, estatal e da sociedade civil, com a realização de todos os direitos humanos na vida de todas e de cada uma das pessoas.

### **Considerações para finalizar, sem encerrar**

A realização da proteção em direitos humanos e dos direitos humanos é prática complexa que requer muito mais do que bons diagnósticos, percepção de ativos ou de riscos. Claro que todas as análises funcionais são bem-vindas e necessárias; mas, caso se percam em meras constatações pontuais e superficiais, se não forem ao fundo das contradições, poderão se converter em funcionalidades reprodutoras das próprias situações que querem combater. Isso, em direitos humanos, equivaleria a práticas de revitimização, condenáveis.

O desafio de fundo está em assumir os direitos humanos como um modo de vida a orientar práticas e concepções pessoais, coletivas, institucionais, profissionais. Enfim, agir e viver assim é colocar-se em processo de humanização em relações humanizadoras. Mas não se faz isso sem enfrentar todas as práticas e as concepções que são violadoras e que insistem em afastar dos/as humanos/as o que de mais bonito a humanidade produziu: a capacidade de “recuperar o quanto de humanidade já tivermos perdido”.

Nenhuma luta é uma luta só. Toda luta é luta de todos/as. Cada luta de cada sujeito/a é para dizer que a vida de cada um/a desses/as sujeitos/as vale e importa. Mas, se a vida de cada sujeito/a importa, é porque todas as vidas valem e importam. Lutar por direitos humanos, no fundo, é entender que a humanidade que está em mim é exatamente a mesma que está em você, em todas as pessoas. Ela faz “nós” que estão em nós. Direitos são sempre comuns, e proteger direitos é sempre proteger o que de mais comum há em todos/as os/as humanos/as: sua humanidade, a dignidade, a vida.

## Referências

BECK, Ulrich. **Sociedade do risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.

BENJAMIN, Walter. Para uma Crítica da violência. *In*: BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Trad. J. M. Gagnebin. São Paulo: 34, 2011.

BUSSO, Gustavo. **Vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe**. Santiago de Chile: CEPAL/CELADE, 1999. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/31258/S9900654\\_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/31258/S9900654_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10. Out. 2020.

BUSSO, Gustavo. Vulnerabilidad Social: Nociones e implicancias de políticas para Latinoamérica a inicios del siglo XXI. *In*: SEMINARIO INTERNACIONAL “LAS DIFERENTES EXPRESIONES DE LA VULNERABILIDAD SOCIAL EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE”. Santiago de Chile, 20 y 21 Jun. 2001. Santiago de Chile: Naciones Unidas/Cepal, 2001. Disponível em: [www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/vulnerabilidad-social-nociones-e-implicancias-de-politicas-para-latinoamerica-a-inicios-del-siglo-xxi.pdf](http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/vulnerabilidad-social-nociones-e-implicancias-de-politicas-para-latinoamerica-a-inicios-del-siglo-xxi.pdf). Acesso em: 10. Out. 2020.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**. Quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio T. de N. Lamarão e Arnaldo M. da Cunha. Rev. Marina Vargas e Carla Rodrigues. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARBONARI, Paulo César (org.). **Sentido filosófico dos direitos humanos**: leituras do pensamento contemporâneo. Passo Fundo: IFIBE, 2006 (v. 1); 2009 (v. 2), 2013 (v. 3).

CARBONARI, Paulo César. **A potencialidade da vítima para ser sujeito ético**: construção de uma proposta de ética a partir da condição da vítima. Tese (Doutorado em Filosofia) –Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015. Disponível em: [www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4517](http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4517). Acesso em: 10. Out. 2020.

CARBONARI, Paulo César. Atuação em Direitos Humanos. Ensaio para orientar práticas. **Revista Mbote**, Salvador, v. 1, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2020.

CARBONARI, Paulo César. **Direitos humanos**: sugestões pedagógicas. Passo Fundo: Ifibe; Brasília: SDH, 2014. Disponível em: [https://cdhpf.org.br/cat\\_galeria/publicacoes/pub\\_livros/direitos-humanos-sugestoes-pedagogicas/](https://cdhpf.org.br/cat_galeria/publicacoes/pub_livros/direitos-humanos-sugestoes-pedagogicas/). Acesso em: 10. Out. 2020.

CARBONARI, Paulo César. **Direitos Humanos**: tudo a ver com a nossa vida. 2. ed. rev. Passo Fundo: Saluz, 2019.

CARBONARI, Paulo César. Os sentidos dos direitos humanos: reflexões nos 70 anos da DUDH. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos [RIDH]**, Bauru, v. 7, n. 1, p. 19-32, jan./jun. 2019.



CARBONARI, Paulo César. **Realização dos direitos humanos**. Passo Fundo: IFIBE, 2006.

CARBONARI, Paulo César. **Proteção Popular em Direitos Humanos: Sentidos, Limites e Potencialidades**. Passo Fundo: Saluz, 2023.

CARBONARI, Paulo César. Sentido da proteção à luz dos direitos humanos. Acheugas de subsídio para a construção de uma Pedagogia da Proteção na prática do Provita. **Revista Catirina**, São Luiz, n. 1, p. 21-28, fev. 2017. Disponível em: [http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Catirina\\_2.pdf](http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Catirina_2.pdf). Acesso em: 10. Out. 2020.

CARBONARI, Paulo César. Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção. In: GODOY SILVEIRA, Rosa Maria *et al.* (org.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: UFPB, 2007.

CARBONARI, Paulo César. Vítima, sujeito ético da libertação – a proposta de Enrique Dussel. In: CARBONARI, Paulo César; COSTA, José André da; MACHADO, Lucas (org.). **Filosofia e Libertação**. Homenagem aos 80 anos de Enrique Dussel. Passo Fundo: Ifibe, 2015. p. 101-121.

CASTEL, Robert. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade à desfiliação. **Caderno CRH**, Salvador, n. 26 e 27, 1997.

CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Trad. Lucia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2005.

DEMETRI, Felipe D. **Corpos Despossuídos**. Vulnerabilidade em Judith Butler. Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2018.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

DUSSEL, Enrique D. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Trad. Jaime A. Clasen *et al.* Petrópolis: Vozes, 2000.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos R. D. Garcia et al. Florianópolis: IDHID e Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Revista Sequência**, Florianópolis, UFSC, v. 23, n. 44, p. 9-30, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

FROMM, Erich. **O coração do homem**. Seu gênio para o bem e para o mal. Trad. Octávio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

GLEWWE, Paul; HALL, Gillette. Are some groups more vulnerable to macroeconomic shocks than others? Hypothesis tests based on panel data from Peru. **Journal of Development Economics**, v. 56, I, p. 181-206, June 1998.

- GLEWWE, Paul; HALL, Gillette. Who is most vulnerable to macroeconomic shocks? Hypotheses tests using panel data from Peru. Living Standards Measurement Study (LSMS). **Working Paper LSM**, Washington, n. 117, 1995. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/333891468758372176/Who-is-most-vulnerable-to-macroeconomic-shocks-Hypotheses-tests-using-panel-data-from-Peru.%20Acesso%20em%2020/06/2020>. Acesso em: 10. Out. 2020.
- GUTIÉRREZ, Germán. Vulneabilidade, Corporalidade, Sujeto y Política Popular. **Revista Pasos**, DEI, San Jose, Costa Rica, n. 121, p. 1-12, Set./Oct. 2005.
- HINKELAMMERT, Franz. La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke. In: HINKELAMMERT, Franz. El sujeto y la ley: el retorno del sujeto reprimido. Heredia, Costa Rica: Euna, 2003.
- HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**. Trad. Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 2014.
- HORKHEIMER, Max. **Eclipse da Razão**. Trad. Sebastião U. Leite. São Paulo: Centauro, 2002.
- KAZTMAN, Rubén. **Notas sobre la medición de la vulnerabilidad social**. Borrador para discusión. 5 Taller Regional, La medición de la pobreza, métodos y aplicaciones. Aguascalientes, México: BID-BIRF-Cepal, Jun. 2000.
- MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MBEMBE, Aquile. Necropolítica. **Revista Arte & Ensaio**, Programa de Pós-graduação em Artes Visuais EBA/UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.
- MIGUEL, Luis Felipe. **Dominação e Resistência**. Desafios para uma política emancipatória. São Paulo: Boitempo, 2018.
- MONTEIRO, Simone da R. P. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, Pelotas, n. 17, p. 29-40, jul./dez. 2011.
- MOSER, Caroline. The Asset Vulnerability Framework: Reassessing Urban Poverty Reduction Strategies. **World Development**, London, v. 26, n. 1, 1998.
- NODARI, Paulo César (org.). **Cultura de paz, direitos humanos e meio ambiente** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul: UCS, 2015. Disponível em: [www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-cultura-da-paz\\_2.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-cultura-da-paz_2.pdf). Acesso em: 10. Out. 2020. [CARBONARI, Paulo César. Uma compreensão dos direitos humanos: um ensaio para a afirmação do sujeito de direitos humanos, p. 134-154].
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: ONU, 1993. A/CONF 157/23. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br). Acesso em: 10. Set. 2008.

PINTO, João Batista M. (org.). **Direitos humanos como projeto de sociedade**: caracterização e desafios. Belo Horizonte: IDH, 2018.

PINTO, João Batista M.; COSTA, Alexandre B. (org.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão**: Veredas. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos**: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007 [Coleção A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência; v. 1].

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SMDH et al. **Proteção popular de defensores e defensoras de direitos humanos**. Projeto Sementes de Proteção; Projeto Defendendo Vidas. Passo Fundo: Saluz, 2022. Série Proteção Popular, v. 1. Disponível em <https://sementesdeprotecao.org.br/publicacoes/>.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo; ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Para um debate teórico conceitual e político sobre os direitos humanos**. Brasília: DPlácido, 2016.

VILLA, Miguel. **Vulnerabilidad social**: notas preliminares. Intervención en la sección introdutória del Seminario Internacional “Las diferentes expresiones de la vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe”. Santiago de Chile, 20 y 21 de junio de 2001. Santiago de Chile: Naciones Unidas/Cepal, 2001. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/20046/S0180677\\_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/20046/S0180677_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10. Out. 2020.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen E. Barbosa. Brasília: UnB, 1991. v. I.

## **SOBRE O AUTOR**

### **Paulo César Carbonari**

Doutor em Filosofia (Unisinos), professor voluntário no NEP/CEAM/UnB, membro da coordenação nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH Brasil), coordenador do Projeto Sementes de Proteção implementado pela SMDH, ABONG, WWB com associadas: MNDH, ABGLT, AMDH, CPT e CIMI, co-financiado pela União Europeia.